PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000210-37.2014.8.05.0231 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: RUBENILDO JOSE DE OLIVEIRA Advogado (s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOB A ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA ESTREME DE DÚVIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. INADMISSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORA DE MOTIVO FUTIL E DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia do Acusado, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 2. Não se revelando suficientemente inequívoca a atuação legítima do Recorrente em prol de sua defesa, assim como a possível ocorrência de um excesso na forma de se repelir a injusta agressão, faz-se necessária a análise da configuração da justificante pelo Tribunal do Júri. 3. A exclusão da qualificadora, nesta fase, somente deve ocorrer caso demonstrada, de forma incontroversa, a não ocorrência. Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas sobre a presença da qualificadora, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000210-37.2014.8.05.0231 da Comarca de São Desidério/Ba, sendo Recorrente RUBENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER deste Recurso em Sentido Estrito e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000210-37.2014.8.05.0231 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: RUBENILDO JOSE DE OLIVEIRA Advogado (s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Consta da peça inicial acusatória que no dia 09 de março de 2014, no período da manhã, sem precisão de horário, no Povoado do Morrão, zona rural do município de São Desidério/BA, o Denunciado com inequívoco animus necandi, matou a vítima Reginaldo Alves do Nascimento, por motivo fútil, e mediante recurso que dificultou a defesa desta. De acordo com a denúncia, na data dos fatos, o denunciado aquardou a vítima passar em sua motocicleta, por uma estrada de terra, de acesso à Fazenda Santa Rosa, e fazendo uso de uma "enxadeta", golpeou-a na altura da cabeça, derrubando-a ao chão. Ato contínuo, o denunciado utilizando-se de uma arma branca, tipo faca, esfaqueou a vítima na altura do coração, impossibilitando sua defesa. Ainda conforme a exordial da Acusação, o motivo do crime foi a construção de um "quebra-molas", que fora construído pelo Denunciado para alterar o curso da água da chuva, e

havia sido modificado pela vítima, razão pela qual o Denunciado ameaçou-a de morte. A denúncia foi recebida em 19/04/2014 (ID). Transcorrida a instrução processual, o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Desidério julgou procedente a Denúncia ofertada pelo Ministério Público e, com espegue no art. 413 do Código de Processo Penal, pronunciou o Acusado RUBENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, remetendo a competência ao Tribunal do Júri para julgamento do mérito (ID 36313122). Inconformado com a decisão de pronúncia, o Acusado interpôs Recurso em Sentido Estrito, com razões apresentadas no ID 36313148. Em suas razões recursais, a Defesa requereu a impronúncia do Recorrente, com base na excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, requereu sejam ao menos afastadas as qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima. Por fim, pugnou seja garantido ao Acusado o direito de continuar aquardando seu julgamento em liberdade. Em contrarrazões apresentadas no ID 36313159, o Ministério Público requereu o desprovimento do Recurso interposto pela Defesa, sendo mantida na íntegra a pronúncia do recorrente Rubenildo José de Oliveira, porquanto incurso nas iras do 121, § 2º, II e IV do Código Penal Brasileiro. No exercício do juízo de retratabilidade, a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos, foi mantida pelo Julgador, remetendo os autos para esta Corte (ID 36313160). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça Criminal, em Parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 39540026). Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório. Decido. Salvador/BA, 26 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000210-37.2014.8.05.0231 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: RUBENILDO JOSE DE OLIVEIRA Advogado (s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. DA TEMPESTIVIDADE Do exame dos autos, percebe-se que a sentença de pronúncia foi disponibilizada no DJe no dia 30/07/2021 (ID 36313138), tendo a Defesa interposto o presente recurso no dia 03/08/2021 (ID 36313143), resultando evidente a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento deste Recurso. 2. DO MERITO Compulsando cuidadosamente os autos, bem como as razões apresentadas pela Defesa e, comparando-os com a decisão ora combatida, não vejo como acolher a pretensão do Acusado, pois os argumentos trazidos no Recurso não encontram respaldo no acervo probatório, estando diametralmente opostos ao que restou demonstrado ao longo da instrução processual. A análise dos autos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, que são a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria. A materialidade delitiva pode ser, inquestionavelmente, constatada por meio do Laudo de Exame de Necropsia de ID 36312976, fls. 05/07, o qual constatou: "LESÕES EXTERNAS: Ferida lacerocontusa, de 4,5 cm, na região parietal esquerda; escoriações na região da hemiface esquerda; escoriações na face anterolateral esquerda do pescoço; 03 feridas perfurocortantes, medindo 2,5 cm cada uma, na região peitoral esquerda. (...) REGINALDO ALVES DOS SANTOS faleceu de: Hemorragia intratorácica devido à rotura do coração. RESPOSTAS AOS QUESITOS: (...) 1º) Hemorragia intratorácica devido a rotura do coração: 2º) Instrumento perfurocortante (...)" Os indícios da autoria delitiva, por sua vez, restaram demonstrados pela prova oral produzida no curso da instrução

criminal, inclusive pelo interrogatório do Acusado em juízo, nos quais afirmou que fora o autor dos golpes que mataram a vítima, ressalvando, entretanto, ter agido após ser por ela atacado: (...) a gente tinha uma encrenca; que eu fazia o quebra-molas e ele quebrava; eu vivia com medo, mas não dei queixa dele porque ele disse que meteria uma bala em minha cara se eu desse queixa; que vinha da roça no domingo, pois fui pegar a enxadeta para consertar um cano d'água e vi a vítima perto de minha propriedade; que nesse momento a vítima disse que ia me matar, aí eu joguei a "enxadeta" nele, ele caiu da moto, caindo uma faca, tendo ele pulado em cima de mim; aí ele me deu um bocado de pancada, dando murro e eu me defendendo, eu estava com a faca na mão, e furei ele; que pra se defender deu coma "enxadeta" na cabeça dele, e depois pegou a faca quando ele veio; depois disse o eu corri com medo, pois fez pra se defender, mas não sabia que ele tinha morrido; que soube depois que ele morreu; que já tinha visto Reginaldo armado com arma curta, e já lhe ameaçou um bocado de vezes (...)" Ainda concernente aos indícios de autoria, tem-se os depoimentos das testemunhas, prestados em juízo, com gravação no PJE Mídias. A testemunha VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, ao depor em juízo, informou que tinha combinado com a vítima de ajudá-la a prender um gado no dia dos fatos, e estava aguardando por ele na casa do sogro, momento em que ficou sabendo do crime, quem o teria cometido, e a motivação, tendo informado: (...) chegou um rapaz de nome José Domingos, que trabalhava com a vítima, e informou que Rubenildo a havia matado na estrada; que José Domingos soube por alguém, e que ao ir avisá-lo, passou pelo local e viu o corpo da vítima; que fui na garupa da moto com José Domingos até o lugar, e passei mal ao ver o corpo; que Rubenildo tinha feito um quebra-molas na estrada, e Regi não sabia, tendo passado de carro com a esposa operada, aí sentiu um vácuo e ela teve muitas dores; que a rixa entre eles começou aí; que esse fato do quebra-molas foi uns dias antes; que Regi me falou que foi ameaçado de morte por Rubenildo, e eu orientei ele a ir na Delegacia, mas ele não levou a sério; eu fui e falei com Rubenildo que ia diminuir o quebra-molas pois estava muito alto, aí eu baixei e achei que estava tudo bem; que conhecia Regi há uns oito anos, e ele era um cara bom, trabalhador, vivia da casa para a fazenda; (termo de depoimento de Vanderlei Ferreira dos Santos, ID39433805, gravado no PJE Mídias) NILVA JOANA MACHADO, testemunha arrolada pelo Ministério Público, ouvida por meio de carta precatória, relatou que seus filhos tinham uma fazenda em São Desidério, e por estes encontrarem-se viajando no dia dos fatos, foi acionada para comparecer ao local e prestar um socorro, pois haviam matado Régis, gerente da fazenda. Em sua oitiva, a testemunha informou ter ouvido do Acusado que mataria Régis, caso ele continuasse com seu comportamento: (...) que os filhos estavam viajando, e por isso teve que ir na cidade dar um suporte; que ficou sabendo que o motivo do crime foi uma lombada na estrada que o réu (PRETO) construiu e Régis passava de moto, tendo causado uma briga; que um tempo antes, fomos abordados por PRETO, tendo ele dito que Régis passava de moto e estragava a lombada que ele fez, e que se Régis não parasse, ele ia tomar providências, dizendo que ia matar Régis; que conversou com Régis e ele disse que não fazia nada, que só passava, e que não ia criar nenhuma confusão (termo de depoimento de Nilva Joana Machado, ID 39433805, gravado no PJE Mídias) . JENECI JOAQUIM DE ALMEIDA, testemunha arrolada pela Defesa, ao depor em juízo, narrou o que soube sobre os fatos, fazendo menção, inclusive ao que ouvira do Acusado sobre a impossibilidade de ele próprio e a vítima permanecerem no Povoado de Morrão: (...) que uns cinco dias antes do crime, estava sentado na calcada

da Igreja com o Acusado, e ele falou sobre uma tirada de água, e ele disse "o Morrão não vai prestar mais pra mim", "não vai caber mais nós dois aqui"; que questionou porque não deixar esse problema, mas ele disse que não ia deixar uma pessoas desmanchar o que ele fez; que já soube que Reginaldo já deu uns tiros na praça depois de uma festa; que ele era conhecido como uma pessoa valente, bruta; que conhece Rubenildo e a família há mais de dez anos e eram todos trabalhadores.(...) (termo de depoimento de Jeneci Joaquim de Almeida, ID 39433805, gravado no PJE Mídias). As demais testemunhas ouvidas também não presenciaram o fato, mas todas tomaram conhecimento de que o Recorrente fora o autor dos golpes que causaram a morte da vítima. Nota-se, portanto, do conjunto probatório, que há notícia nos autos de que o Recorrente foi o autor do crime perpetrado contra a vítima, sendo o fato admitido por ele, apesar de afirmar ter agido em legítima defesa. Impõe-se considerar que, neste momento da persecução penal, em que vige o princípio do in dubio pro societate, a teor do art. 413, caput, do Código de Processo Penal, é cabível apenas um juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação. No caso em tela, verifica-se que houve o total preenchimento de tais requisitos, razão por que não devem prosperar as pretensões recursais. Logo, basta ao Juiz, para prolatar a sentença de pronúncia, o convencimento da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, não se exigindo que dela se tenha certeza cabal. Tal certeza só deve ser exigida para a condenação. Vale salientar que do exame do acervo probatório colacionado aos autos, evidenciam—se elementos suficientes a comprovar a materialidade, os indícios de autoria e as demais circunstâncias do fato delituoso reconhecidos na decisão proferida pelo Juiz a quo. Os indícios da autoria delitiva podem ser confirmados por meio dos depoimentos prestados que evidenciam o animus necandi do Acusado. Logo, percebe-se haver elementos de convicção mínimos, aptos a estear a decisão de pronúncia, cabendo aos Jurados decidirem da forma como melhor lhes aprouver, o que nos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria reconhecidos na r. decisão a quo. A jurisprudência é pacífica neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS APENAS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão na qual se indefere liminarmente a impetração quando não evidenciado o constrangimento ilegal alegado na inicial, uma vez que, nos termos do acórdão hostilizado, os indícios de autoria foram calcados em provas produzidas em juízo (fls. 41/43). Isso porque a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, em que não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, pois bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. (AgRq no AREsp n. 2.154.116/RN, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 772.898/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022.) (grifo acrescido) Dessa forma, estando o Juiz convencido da ocorrência do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, está autorizado a prolatar decisão de pronúncia, não deixando, assim, margem para eventuais irresignações. Cumpre-nos

ressaltar que a pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sua natureza é meramente processual, não produzindo res judicata, mas mera preclusão pro judicato, sendo que os Jurados podem contra ela decidir. Do exame do teor dos depoimentos colacionados aos autos, não se pode extrair certeza cristalina de que houve, de fato, uma atuação legítima do Recorrente em prol de sua defesa, consoante sugere a Defesa. Embora não se possa negar por completo a versão apresentada pelo Acusado que teria sido ameacado de morte pela vítima, e que no momento do fato fora atacado por esta, tendo apenas se defendido -, é certo que a tese defensiva não se revela suficientemente inequívoca para demonstrar a legítima defesa, encontrando-se dissociada das demais provas constantes dos autos. A alegação da Defesa acerca da configuração da excludente de ilicitude (legítima defesa) mostra-se duvidosa, existindo provas nos autos reveladoras de conflito de versões, cabendo, assim, a sua apreciação minudente ao órgão constitucionalmente competente para analisá-las, ou seja, o Tribunal do Júri, haja vista que o reconhecimento da referida excludente, nesta fase processual, demanda prova inconcussa e irretorquível, a qual não se faz presente neste caso. Não se nega, neste momento, que o Recorrente tenha agido mediante causa excludente de ilicitude (legítima defesa), todavia, não comprovada, de plano, a sua existência, deve a questão ser remetida ao Tribunal do Júri. A propósito, o art. 415 do CPP assim dispõe sobre o instituto da absolvição sumária: Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I — provada a inexistência do fato; II — provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III — o fato não constituir infração penal; IV demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Portanto, não merece acolhida a pretensão de absolvição sumária do Recorrente, pois para que seja prolatada sentença nesse sentido, necessária a demonstração cabal e inconteste da ocorrência de uma das hipóteses mencionadas no artigo supramencionado, o que não ocorreu no caso sub judice. Oportuna, ainda, a exposição de Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto1 "A absolvição sumária se caracteriza pela excepcionalidade importando em exceção ao princípio geral que impõe ao Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, deve ser reservada para os casos em que a excludente de ilicitude (justificativas) ou culpabilidade (dirimentes) restaram absolutamente demonstradas. Caso reste alguma dúvida, ela deve ser resolvida em favor da competência do Júri, de índole constitucional e, portanto, cabe ao juiz a pronúncia do réu". No mesmo sentido, leciona NUCCI2: "Ressaltemos que somente comporta absolvição sumária a situação envolta por qualquer das alternativas e excludentes supra referidas quando nitidamente demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema". Comungando do mesmo entendimento, a jurisprudência pátria: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DE DEFESA - INOCORRÊNCIA- NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — ILEGALIDADE DA MÍDIA ACOSTADA AOS AUTOS — ILEGALIDADE DA PROVA PELA ALTERAÇÃO DO LUGAR DO FATO - ILEGALIDADE DA PROVA PERICIAL - PARCIALIDADE - INEXISTÊNCIA - NULIDADE PELA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS - ALEGAÇÃO INOPORTUNA - HABILITAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 272 DO CPP — REJEITAR AS PRELIMINARES DA DEFESA- MÉRITO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL -

INADMISSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABIMENTO -MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - CRIME CONEXO - CONSUNÇÃO -INAPLICABILIDADE — AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS OUALIFICADORAS — PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO.(...) 7. A excludente de ilicitude da legítima defesa exige prova extreme de dúvida. 8. Inviável é a absolvição pela inexigibilidade de conduta diversa eis que não evidenciada a excludente de culpabilidade. (...) 9. Mantém-se a pronúncia quando presentes estão os indícios de autoria e a prova da materialidade. (...)". (TJ-MG - Rec. em Sentido Estrito: 10473170025927001 MG, Rel.: Pedro Vergara, Data de Julg.: 19/05/2020, Data de Pub.: 28/05/2020). (grifos acrescidos). DAS QUALIFICADORAS Consabido que, nesta fase, as qualificadoras somente devem ser excluídas, caso demonstrada de forma incontroversa a não ocorrência destas, o que não se vê no caso em julgamento. Salienta-se que, nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas sobre a presença das qualificadoras, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate. No caso em julgamento, diversamente do que alega a Defesa, devem ser mantidas as qualificadoras previstas nos incisos II e IV do parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal. É certo que restou configurada a hipótese da motivação fútil para o crime, que teria sido praticado pelo Recorrente, em razão de desentendimento anterior decorrente da construção de uma lombada de terra ou quebra-molas para desviar o curso da água da chuva, restando demonstrada a desproporcionalidade entre a conduta do Recorrente e os motivos que ensejaram o delito. Além disso, o crime teria sido cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, dado que antes de receber as facadas que causaram o seu óbito, a vítima foi atingida na cabeça por um golpe de "enxadeta", consoante se verifica pelas lesões detectadas no laudo cadavérico, o que, sem dúvidas, dificultou sua defesa. Com efeito, segundo a doutrina, somente em situações excepcionais, quando a prova produzida deságua às inteiras no sentido da sua não caracterização, o Julgador poderá afastar as qualificadoras constantes da denúncia. A lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI é nesse sentido: Tratando-se de componente do tipo penal incriminador de delito doloso contra a vida, tem o juiz a possibilidade de analisar a sua existência ou inexistência, ainda que deva fazê-lo com especial cuidado, para não se substituir aos jurados, juízes naturais da causa. Uma qualificadora absurda, não encontrando mínimo respaldo na prova dos autos, merece ser afastada. Entretanto, quando a avaliação da qualificadora for nitidamente controversa, como, por exemplo, o caso do ciúme ser ou não motivo fútil, segundo nos parece, deve o juiz remeter o caso à apreciação do Conselho de Sentença, sendo-lhe defeso invadir seara que não lhe pertence. (in Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 6º ed., p. 691). É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que só se permite decotar as qualificadoras na fase de pronúncia, quando manifestamente improcedentes. Veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. 2. "Na situação posta sob exame, por simples leitura do excerto do acórdão recorrido, é possível

constatar que, para afastar a incidência da qualificadora, a Corte estadual invadiu a competência constitucional do Tribunal do Júri, pois emitiu juízo de valor a respeito da ausência de banalidade no motivo do delito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência Tribunal Popular a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto"(AgInt no REsp n. 1.737.292/GO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.598.682/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) (grifos acrescidos) Nessa linha, entendeu esta e. Turma: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO, II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. PRESENTE OS REOUISITOS DISPOSTOS NO ART. 41 DO CPP. PRELIMINAR REJEITA-DA. MÉRITO. ABSOLVICÃO OUANTO À VÍTIMA GILLES. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS EM RELAÇÃO ÀS DUAS VÍTIMAS. DÚVIDAS ACERCA DO ANIMUS DO RECORRENTE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUBMISSÃO DO RECORRENTE PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI COMPETENTE PARA APRECIAR O CRIME EM TELA. RETIRADA DAS QUALIFICADORAS (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS) INVIÁVEL NESTE MOMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E NO MÉRITO JULGÁ-LO IMPROVIDO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0000036-36.2014.8.05.0002, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 07/05/2020) Portanto, deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. Dessa forma, estando o Juiz convencido da existência do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, está autorizado a prolatar decisão de pronúncia, não deixando, assim, margem para eventuais irresignações, devendo, dessarte, ser mantida a Sentença de Pronúncia prolatada às fls. 370/375 dos autos digitais. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a decisão que pronunciou o Acusado RUBENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2 º, incisos II e IV, do Código Penal. 1 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Processo Penal: doutrina e prática. São Paulo: JusPodivum. 2009, p. 153. 2 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Processo Penal: doutrina e prática. São Paulo: JusPodivum. 2009, p. 153. Salvador/BA, 26 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora